

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003

Dispõe sobre a atualização dos valores referidos na legislação do imposto sobre renda e sobre a tributação de lucros e dividendos distribuídos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores em moeda nacional constantes da legislação do imposto sobre a renda serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização de que trata esta Lei terá sempre como data-base de início o dia 1º de janeiro, desprezados os períodos inferiores a um exercício.

Art. 2º Os valores constantes de legislação anterior a esta Lei serão atualizados em 1º de janeiro de 2004, desde 1º de janeiro de 1996.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2004, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa jurídica domiciliada no País ou no exterior, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês

de janeiro de 2004, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º Sendo o beneficiário pessoa física, os lucros, dividendos, quotas e ações, nas hipóteses a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a tabela de incidência da pessoa física, e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do favorecido, por ocasião da declaração anual de ajuste.

§ 3º O valor do imposto retido na fonte nos termos do § 2º será compensado pelo beneficiário de que trata o § 2º, em sua declaração anual, e deduzido do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica obrigada à retenção, limitada a dedução ao montante do imposto devido no período. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.